



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº ¹¹..... /2021 VEREADOR DR. JOÃO FREITA

“CRIA O PROGRAMA DO ASFALTO COMUNITÁRIO – PAC, CAMPO LARGO DO FUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais, aprovou e eu **MAURICIO ROBERTO RIVABEM**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído o Programa de Pavimentação asfáltica – PAC (Programa do Asfalto Comunitário) – para a execução de Pavimentação das vias urbanas e rurais municipais, parciais ou totais, Obras Complementares, Melhoramentos, recapeamentos, substituição de pavimentos, calçamento (com toda infraestrutura), no Município de CAMPO LARGO/PR, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto Executivo Municipal que a regulamentará.

§ 1º) O Programa de Pavimentação, Asfalto Comunitário "PAC" pressupõe a adesão voluntária dos munícipes interessados na realização de obras de pavimentação, obras que recairão sob as vias urbanas ou rurais não alcançadas, exclusivamente, por recursos públicos. O Município de Campo Largo, na forma de Decreto Municipal, dará prévia publicidade as obras de pavimentação previstas para realização com recursos públicos e privados, a serem executadas após preenchimentos dos requisitos legais, pela gestão em exercício.

§ 2º) Os Munícipes mediante manifestação espontânea, provocarão o Poder Público para realização de determinada obra pública, conforme

180/21
05/02/2021
(2)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Decreto Municipal e terá prioridade na execução destas mediante cumprimento dos termos desta Lei.

§ 3º) Caberá à Administração Municipal, por seus respectivos órgãos, apreciar a solicitação, aprovando-a ou não, segundo critérios previamente definidos dentro de sua política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º) Será realizada audiência pública para debate dos projetos apresentados, valores das cotas dos participantes e detalhes técnicos das obras, temas que constarão necessariamente do convênio a ser firmado entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º) As Obras de pavimentação asfáltica e de Melhoramentos de que trata o artigo anterior, só poderão ser executadas pela administração municipal de Campo Largo/PR ou por empresa contratada pelo Município, quando solicitadas por no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento), dos proprietários de uma Rua, setor ou bairro, beneficiados pelo presente programa, através de iniciativa própria ou por convocação da Administração Municipal.

§ 1º) Os custos totais das obras de pavimentação, serão custeadas entre os Munícipes aderentes ao PAC, no percentual de 70% (setenta por cento) dos custos total, com a participação do Município no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 2º) Os Munícipes poderão optar pela qualidade do material a ser utilizado na obra, atendidas sempre as normas técnicas vigentes; terão, ainda, a opção de escolher a forma de pagamento que lhes cabe adimplir.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º) O projeto técnico será realizado pelo órgão responsável do Município, dependendo, em qualquer hipótese de parecer conclusivo da Câmara Técnica de Urbanismo.

§ 4º) O início das obras será autorizado quando os convenientes tiverem depositado no mínimo o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor referente ao custo total, da parte devida pelos contratantes, podendo o Município, a seu critério, alocar a sua contribuição mensalmente ou em parcela única e em serviços de base.

Art. 3º) O Programa do Asfalto Comunitário "PAC", funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante TERMO DE ACORDO firmado com a Prefeitura Municipal de CAMPO LARGO/PR, nos termos das disposições expressas na Lei nº 8.666/93, e será sempre fiscalizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A execução das obras de pavimentação, objeto do convênio, poderá ser realizada por pessoa jurídica contratada pelo Município de Campo Largo/PR.

Art. 4º) De conformidade com os dispositivos de que tratam os artigos anteriores, a Prefeitura Municipal ou a Empresa contratada, elaborará os Projetos e Orçamentos de custos, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§. 1º) Na elaboração do Orçamento de Custos, deverão ser consideradas, todas e quaisquer despesas decorrentes da execução da Obra.

§. 2º) Os interessados deverão ser convocados por edital, que fixará prazo para exame e impugnação do memorial descritivo do Projeto, Orçamento total dos custos das obras e melhoramentos e o Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

Art. 5º) Os custos dos serviços (em m²), serão rateados entre os proprietários dos imóveis beneficiados e o município, cada um com sua cota parte correspondente, proporcionalmente à testada dos imóveis.

Parágrafo único) nas quadras onde o imóvel for de esquina, entrará no rateio, pela soma de metros lineares de sua testada mais a parte lateral que faz frente a outra rua ou avenida.

Art. 6º) Os custos dos serviços serão cobrados diretamente pela Prefeitura Municipal, a vista quando for a opção do contratante ou em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, através da emissão de boletos bancários.

§. 1º) As opções de pagamento acima descritas deverão ser expressamente escolhidas pelo contribuinte, no momento em que for notificado formalmente para tanto, tornando-se irretroatável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§. 2º) O pagamento de cada parcela será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente quando, a data do vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário.

§. 3º) Nas parcelas vencidas incidirão juros de mora e correção monetária, conforme índice oficialmente adotado pelo município.

§. 4º) Nas situações em que houver a comprovação de carência (hipossuficiência financeira) atestada pelo Departamento de Assistência Social, o proprietário do imóvel participante do "PAC", poderá optar pelo pagamento do valor durante, ou após a conclusão das obras, em número de parcelas compatíveis com a sua situação socioeconômica.

§. 5º) Os valores arrecadados serão depositados em conta própria aberta pelo Município para este fim, sendo que cada grupo de moradores de uma determinada Rua, deverá ter uma conta própria, destinada ao "PAC", ficando os extratos de controle à disposição dos participantes no portal transparência do Município e no Departamento de Receitas Tributárias da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR.

§ 6º) Caso os contratantes optem pelo pagamento a vista ou em número de parcelas menores que 60 (sessenta) vezes, previsão do caput do art. 6º, e quanto antes atingir o percentual de 65% dos custos da obra contratada, o Município ou a empresa terceira responsável para a realização desta, deverá dar início a execução dos serviços contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º) Os prédios públicos e os logradouros municipais, beneficiados pela presente Lei, participarão em igualdade de condições com os particulares do Plano de Rateio.

Art. 8º) A execução das obras de pavimentação caso seja realizada por Empresa Contratada, ficará condicionada à prestação de garantia de execução nos termos previstos no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 9º) A contrapartida do Município não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor total da obra, incluindo-se, neste percentual o somatório dos valores correspondentes aos custos dos cruzamentos e a quota parte dos que não aderiram ou que desistiram do programa; ou, ainda, a eventual complementação do valor da obra, se houver.

§ 1º) O proprietário que espontaneamente aderir ao Programa de Pavimentação do Asfalto Comunitário "PAC", quando do término da obra e verificado o cálculo de valorização do imóvel para fins de contribuição de melhoria, terá a compensação do valor por ele investido.

§ 2º) Em caso de rompimento do Convênio, por motivo da não execução ou de execução parcial da obra, os valores depositados por cada um dos convenientes, deverão ser devolvidos devidamente corrigidos, descontando-se, porém, eventuais valores que ainda não foram pagos à contratada para execução da obra quando for o caso.

Art. 11º) Os custos das obras referentes aos discordantes do programa, nunca poderá ser superior a 15% (quinze por cento), que serão pagos pela Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, dentro do percentual no tocante



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

a participação deste, que a seu critério, lançará aos proprietários discordantes beneficiários, cobrança através da taxa de Contribuição de Melhoria, acrescidas de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, corrigidos através de índices de atualização financeira determinado pelo Governo Federal, relativo a tributos, definido quando de seu lançamento.

§ 1º) Ficam isentos da cobrança da taxa de Contribuição de Melhorias, os munícipes participantes do "PAC", nos casos e termos especificados nesta Lei.

§ 2º) Não farão jus à isenção de que trata o artigo anterior os proprietários dos lotes das ruas incorporadas no "PAC", os munícipes que não aderirem ao referido programa, ficando mantida a obrigação tributária de recolhimento de Contribuição de Melhoria referente a seus lotes, no mesmo valor do rateio contratado, com os devidos acréscimos, se devidos.

Art. 12) Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13) A previsão contida nesta lei não exclui a obrigação do Município de Campo Largo/PR, de realizar obras de pavimentação asfáltica com toda infraestrutura, em Ruas, Setor ou Bairro onde não haver a adesão dos munícipes ao "PAC", ficando a critério do Município com base na condição financeira definir como realizara as obras nestes locais, tendo o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Município o poder para realizar as obras de pavimentação e realizar cobrança da taxa de contribuição de melhorias.

Art. 14) O Contrato celebrado entre o proprietário e o Município, ou, com empresa privada contratada para realização das Obras, deverá ser registrado na Secretaria da Fazenda para lançamento do cadastro imobiliário ao revestido imóvel, após, a fiscalização que atestará a conclusão das obras.

Art. 15) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO LARGO de de 2021

PREFEITO MUNICIPAL
MAURICIO ROBERTO RIVABEM


VEREADOR
DR. JOÃO FREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA: segundo levantamento da própria secretaria de governo, o Município de campo Largo, possui uma média de 5 mil quilômetros de ruas e estradas sem pavimentação, sendo que, na última gestão o levantamento aponta a realização de pavimentação de 150 quilômetros, realizados com recursos próprios do município.

Ou seja, claramente temos um déficit entre a necessidade de pavimentação asfáltica e as ruas e estradas pavimentadas, sendo que, em algumas localidades quase não existem pavimentação ou quando tem, está em situação precária, não tendo o poder Executivo arrecadação suficiente para atender a demanda.

A pavimentação de ruas e estradas de maneira satisfatória se faz necessária, pois, nas vias urbanas traz inúmeros benefícios, qualidade de vida aos munícipes, diminuição da proliferação de doenças na população, valorização dos imóveis beneficiados, desenvolvimento do comércio e indústria, aumento de renda e geração de empregos, e na área rural proteção as propriedades produtivas e ao meio ambiente evitando erosões, assoreamento de nascentes e rios.

A previsão legal da nossa Carta Magna prevê em seu artigo 1º, III, que o Município, tem por Fundamento prover a dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

No mesmo texto legal, podemos extrair do artigo 5º, inciso I, CR/88, que é garantido a todos os cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

E ainda, trata-se de um cumprimento da previsão do plano Diretor da Cidade, Lei 3000/2018, artigo 50, § 2º, inciso I:

Art. 50 Nas Zonas Especiais de Interesse Social será permitido, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor, de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação pavimentadas;

Ante o exposto, o presente projeto de Lei, busca ser uma alternativa para os munícipes e a administração pública, visando nesta parceria fomentar o plano de pavimentação asfáltica no Município, para aqueles que querem e concordam em custear as obras descritas acima, trazendo melhorias e qualidade de vida para o cidadão campo-larguense.